



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/05/13

ITEM Nº 42

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

42 TC-001025/026/11

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Gilmar José Siviero.

Advogado(s): Danilo César Siviero Rípoli.

Acompanha(m): TC-001025/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do Prefeito do Município de SABINO, exercício de 2011, inspecionadas pela Unidade Regional de Araçatuba, com apontamentos às fls.69/71 do laudo técnico.

Após notificação (fls.91), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, em desatendimento aos artigos 11, 17 e 19 da Lei n.º 11.445/07.

Defesa - Encaminha cópia do referido plano, editado dentro do prazo legal.

- Falta de providência quanto à acessibilidade do prédio que abriga a sede do Executivo Municipal.

Defesa - A certidão e fotos apresentadas (documentos nºs 131/134) comprovam que o edifício é plenamente acessível a portadores de deficiência.

Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas

- Falta de cobrança de IPTU sobre imóveis de lazer localizados em área de loteamento irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Nos termos da Lei Municipal nº 1.662/02, o lançamento do IPTU ocorrerá após aprovação pelo GRAPROHAB (Grupo de Análise e aprovação de projetos habitacionais) da Secretaria da Habitação.

Item B.2.2 - Despesas de Pessoal

- **Falta de contabilização dos dispêndios com subsídio de membros do conselho tutelar e terceirização de mão de obra (médico) como despesas de pessoal.**

- **Substituição de mão de obra não contabilizada como gastos de pessoal, com evidências de desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.**

Defesa - Contesta percentual utilizado pela Fiscalização (21%) para efeito de cálculo dos encargos sociais (entende correto o percentual de 20% sobre os vencimentos relativos à prestação de serviços de médicos plantonistas); retifica a planilha e demonstra como despesas de pessoal o índice de 46,26%, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.3.1 - Ensino

- **Utilização de recursos vinculados do salário educação para aquisição de ônibus destinados ao transporte de alunos do ensino superior, em desatendimento ao art. 212, § 5º, c.c 208, VII, da Constituição Federal, caracterizando desvio de finalidade combatido pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Defesa - Por equívoco, o setor incluiu indevidamente o gasto no cômputo do ensino fundamental, embora o orçamento possua dotação específica para o custeio das despesas com ensino superior e universitário.

- **Contabilização de despesas não pertinentes à educação infantil e fundamental como gastos do ensino básico, em desatendimento aos art. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases.**

Defesa - Noticia a exclusão de Psicóloga da folha de pagamento do ensino; contudo, discorda da glosa do Padeiro em virtude de a função possuir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

características similares à de Merendeira, e pelo fato do referido profissional ocupar-se exclusivamente com a confecção de pães para merenda escolar; retifica a planilha e indica que o município investiu 25,29% dos impostos no ensino.

Item B.3.2 - Saúde

- Farmácia Municipal sem farmacêutico responsável.

Defesa - Conforme se infere da Portaria n°. 3.683/12 (docs. 169/171), a observação foi sanada com a nomeação de candidata aprovada em concurso público.

- Instalação de sala de esterilização em local inadequado.

Defesa - Noticia a transferência para outro lugar, considerando que a municipalidade está ampliando o prédio da Unidade Básica de Saúde, conforme projeto aprovado pelo Ministério da Saúde (doc. 173/185).

Item B.3.3 - Demais Recursos Vinculados

- Transferência de recursos vinculados de compensação financeira de recursos hídricos para contas movimento da Prefeitura, destinando-os ao pagamento de diversos custeios, inclusive despesa com pessoal, em desatendimento ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 8º da Lei n.º 7.990/1989.

Defesa - Reconhece a transferência dos recursos da conta de origem para contas de movimento; porém, atesta que as receitas foram utilizadas em conformidade com o Decreto n° 01 de 07/02/1991, com exceção do valor transferido para a conta n° 68-X da Educação, em seguida estornado para a conta 73.187-0 Royalties Hídricos.

Item B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis

- Despesas de viagens sob o regime de adiantamento sem observância do art. 63 da Lei n.º 4.320/1964.

Defesa - Anuncia a adequação das despesas na esteira das orientações da fiscalização.

- Despesas de viagens sob o regime de ressarcimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

em inobservância ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e gastos com viagens sem comprovação efetiva dos deslocamentos.

Defesa - Promete acolher as orientações da fiscalização; demais, relaciona as despesas com boa parte das notas identificadas com o nome da Prefeitura, ou o seu CNPJ, e por viagem.

- Diversas ocorrências na prestação de contas realizadas pela Comissão da 24ª Festa do Peão: falta de controle das receitas; ausência de escrituração na contabilidade da Prefeitura dos recursos movimentados; despesas sem pesquisa de preços e sem comprovação por notas fiscais; falta de retenção do imposto de renda e encargo social; despesas pagas pela Comissão e Prefeitura e falta de transparência da prestação de contas.

Defesa - A realização da festa tem sua autorização respaldada na Lei Municipal nº. 1.931/08, bem como nas leis orçamentárias; a receita foi devidamente discriminada no balancete; em momento algum houve duplicidade de pagamentos; as anexas cópias dos empenhos revelam que a Prefeitura reteve INSS, ISS e Imposto de Renda, quando devidos; a premiação do segundo colocado (R\$ 3.000,00) foi entregue diretamente pelo patrocinador, sendo certo que o peão acabou abandonando a festa, sem assinar o devido recibo; justifica o acréscimo da quantidade licitada do aluguel de touro (R\$ 2.800,00) em razão do aumento de montarias; a locução comercial não está compreendida na contratação do locutor de rodeio (montarias), pois são coisas distintas; por fim, atesta que o montante arrecadado com "Desafio do Bem" foi devidamente entregue à Santa Casa de Lins.

- Despesas com reforma e manutenção de dois ônibus usados, após vencimento da garantia (que a Prefeitura deixou transcorrer sem utilização dos veículos), sem coerência com o ótimo estado de conservação indicado por laudo de avaliação.

Defesa - As aquisições de dois ônibus usados (anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1998 e 1999) ocorreram dentro das possibilidades financeiras da Prefeitura; os laudos de vistoria revelam que nem todos os itens estão em ótimo estado de conservação e sempre há reparos a serem feitos; o montante descrito como material e mão de obra teve como finalidade a pintura e aplicação de logomarcas do município; com a pintura, tornou-se necessária a adequação das cortinas, pois as que vieram com os ônibus tinham cores que não se compatibilizavam com a nova pintura; a colocação do acessório "passadeiras" também se revelou necessária; o fato de os pneus e motores estarem em boas condições não impede a realização de revisões, até por questão de prevenção.

Item B.6.2 - Almoxarifado

- Ausência de controle de tráfego da frota municipal.
- Veículos com odômetro/horímetro quebrados, impossibilitando controles de combustíveis e tráfego e veículos com gasto médio de combustível acima do razoável.
- Registro como entrada e saída imediata de materiais que permanecem estocados em setores da Prefeitura (gêneros alimentícios, materiais escolares, pneus, cimento, etc.).
- Péssimas condições de manutenção e organização de várias dependências do almoxarifado.

Defesa - Anuncia a adequação do setor, na medida do possível.

Item B.6.3 - Bens Patrimoniais

- Falta de realização do inventário dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 96 da Lei n.º 4.320/1964.

Defesa - Encaminha o inventário de bens móveis.

- Existência de vários equipamentos de informática obsoletos, veículos e máquinas inservíveis sem adequada destinação.

Defesa - O problema será solucionado na medida do possível.



- Falta de manutenção e conservação de máquinas e veículos da frota, destacando-se ônibus com estofamento em péssimo estado e micro ônibus com pneus desgastados, ambos destinados ao transporte de alunos.

Defesa - O ônibus BTT-2141 não mais está em operação, sendo certo que a Prefeitura o venderá mediante leilão; o caminhão FORD DBA 4513 foi reformado e está transportando caçambas com entulho; os pneus do micro-ônibus CDV-2563 foram recauchutados.

- Péssimo estado de conservação do parque infantil, pertencente ao conjunto arquitetônico reformado do Centro Comunitário.

Defesa - O parque pertence à CDHU e não ao município.

- Imóvel e equipamentos do Departamento de Água em situação de risco.

Defesa - Não apresentou esclarecimentos.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução

- Escolha discricionária de realização de nova licitação ao invés de prorrogar o contrato nos termos permitidos pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, aumentando o custo dos serviços em 40,70%, observando-se que a nova contratada é representada pela mesma pessoa da empresa anterior e possui sede no mesmo endereço. Desrespeito ao art. 3º da Lei n.º 8.666/1993.

Defesa - A abertura de novo procedimento licitatório decorreu de recusa por parte da contratada na prorrogação do contrato pelo mesmo preço (R\$ 2.807,34), sob o argumento de que além de defasado no que se refere ao valor, houve acréscimo de serviço com a implantação do AUDESP; demais, inexistia a possibilidade de reajuste acima da inflação medida nos últimos 12 meses; por outro lado, o preço do novo ajuste (R\$ 3.390,00) está condizente com a pesquisa de mercado (R\$ 3.950,00);



esclarece que o aumento foi de 20,75% e não 40,70% como indicado no relatório.

1. Item C.2.2 - Execução Contratual

- Escolha discricionária de realização de nova licitação ao invés de prorrogar o contrato nos termos permitidos pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, aumentando o custo dos serviços em 11,13%.

Defesa - A contratada recusou-se a dar continuidade aos serviços pelo mesmo preço (R\$ 53,69/hora) e o contrato não permitia reajuste acima da inflação acumulada nos últimos 12 meses; por outro lado, o preço vencedor na nova licitação (R\$ 63,00/hora) está condizente com a pesquisa de mercado (R\$ 66,66/hora).

- Pagamento por plantões à distância ou em 'estado de disponibilidade' em valores iguais aos plantões presenciais, em evidente prejuízo à Administração.

Defesa - Não procede o apontamento de que o plantonista não está presente nos plantões; noticia a construção de imóvel dotado de qualidades residenciais dentro do terreno que abriga a Unidade Básica de Saúde para fins de acomodação de médicos quando não há atendimento, pois devido à distância dos grandes centros, a empresa prestadora de serviços invariavelmente contrata os mesmos profissionais para o plantão.

- Cessão gratuita de imóvel da Prefeitura para residência do médico plantonista sem previsão na licitação e/ou contrato firmado com a empresa responsável.

Defesa - A cessão foi autorizada pela Lei Municipal nº. 2.014/10; referido imóvel é parte da Unidade Básica de Saúde, onde o médico deve estar presente para execução dos serviços contratados.

- Ausência de aplicação de penalidades a empresas que forneceram medicamentos com atrasos significativos, em descumprimento à cláusula contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Em face das justificativas e ponderações dos responsáveis, está aguardando resposta da Diretoria de Saúde para o início do processo de penalização.

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Fiscais

- Falta de divulgação em página eletrônica do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em desatendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, falha recorrente e objeto de recomendação deste E. Corte.

Defesa - Não apresentou defesa.

Item D.3 - Pessoal

- Pessoal em desvio de função, em desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Defesa - Deixou de apresentar justificativa.

- Pagamento de horas extras em valores fixos, independentemente de sua realização e/ou controle, em desacordo com art. 147 e 148 do Estatuto dos Funcionários Públicos e desrespeito aos Princípios da Legalidade e Moralidade.

- Realização de horas extras acima do limite legal e sem a respectiva remuneração, evidenciando a existência de banco de horas informal.

Defesa - O município só paga até 60 horas extras por mês, tendo em vista que o próprio estatuto veda a realização de mais que duas horas extras diárias; nega pagamento de horas independentemente da sua realização.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações

- Desatendimento às recomendações do Tribunal emitidas nos pareceres das contas de 2008 e 2009, quanto ao atendimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e entrega tempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDESP.

Defesa - Na medida do possível atendeu às exigências das Instruções nº 02/2008, mas alguns atrasos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreram devido à necessidade de interferências da empresa fornecedora do sistema de contabilidade, bem como a intempestividade na realização da audiência pública.

- Falta de implantação eficaz de medida corretiva anunciada na defesa das contas de 2009, quanto à implantação de plano para regularização de férias vencidas.

Defesa - Não apresentou defesa.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,09%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,67%
DESPESAS COM PESSOAL	46,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,15%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,81%

Em relação aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis, **Assessoria Técnica** (fls.137/143) opina pela emissão de parecer favorável às contas.

Por entender cumpridos os principais quesitos que norteiam a apreciação de contas municipais por esta Corte, a **assessora** que se manifesta às fls. 147/150, com o aval da d. **Chefia** (fls.151) propõe, igualmente, a emissão de parecer favorável com recomendações.

Tendo em vista que os indicadores de gestão apresentam-se dentro dos padrões aceitos pelo Órgão de Controle Externo, o d. **Ministério Público** posiciona-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos da Prefeitura de Sabino, com ressalvas¹, recomendações² e abertura de apartados³.

¹ Considera como RESSALVAS (sem especificar) os apontamentos que denotaram inconsistência de informações, falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 - TC-1690/026/08 - parecer desfavorável⁴; Pedido de Reexame conhecido. Não provido. DOE de 20/01/2011; sob minha relatoria;

Exercício de 2009 - TC-0155/026/09 - parecer favorável; e

Exercício de 2010 - TC-2553/026/10 - parecer favorável.

Acompanha os presentes autos o expediente TC-000181/001/13: (subscrito por vereadores do município de Sabino, após realização da fiscalização *in loco*) - Comunicam supostas irregularidades no tocante ao desvio de função, pagamento de horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade e adicional noturno.

GCECR
MTM

natureza formal ou ofensa a disposição legal, mas que não impactaram as Contas de Governo, nem resultaram dano ao erário;

² Considera que podem ser tratados como RECOMENDAÇÕES a serem expedidos no parecer os achados que não comprometeram as contas (seja considerando o pequeno impacto na globalidade das contas, seja considerando as justificativas apresentadas na defesa, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta justiça de contas) ou que apresentaram ponto para aprimoramento da gestão do município;

³ Item C.1.1 - Carta Convite 10/11; e
Item C.2.2 - Execução Contratual; para tratar dos contratos nºs 1200/10 e 1352/11 referente a terceirização de atividade-fim da Administração.

⁴ Infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência do pagamento dos precatórios judiciais;

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,09%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,67%
DESPESAS COM PESSOAL	46,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,15%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,81%

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 25,09% das receitas provenientes de impostos e a aplicação no magistério com recursos do FUNDEB correspondeu a 60,67%, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵, com utilização total da receita recebida do FUNDEB, na conformidade do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Em relação aos gastos com pessoal, o Poder Executivo despendeu montante correspondente a 46,54%⁶ da receita corrente líquida, aquém do limite

⁵ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Cabe a nota de que a Fiscalização não apontou irregularidades no que respeita a recolhimento de encargos sociais.

O Executivo observou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 23,15% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, há registro de desvio de finalidade na aplicação das receitas de Royalties - Compensação Financeira dos Recursos Hídricos.

Neste particular, a existência de eventuais desacertos, sem configuração de prejuízo ao interesse público, pode ser relevada com recomendação para que a Origem utilize os recursos legalmente vinculados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme estipula o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Laudo técnico (fls. 52) indica que a Prefeitura de Sabino formalizou sua opção pelo Regime Especial Mensal de Pagamento de Precatórios, tendo depositado o valor devido (R\$ 137.541,50) na conta vinculada⁷. Demais, quitou as parcelas

⁶ Receita Corrente Líquida	R\$ 15.156.247,72
Despesa com pessoal (fls. 18 do relatório)	R\$ 6.465.421,47
Conselho tutelar	R\$ 32.823,97
Substituição de mão de obra - diversos	R\$ 110.626,28
Substituição de mão de obra - médico	R\$ 445.251,60
Total de gastos com pessoal	R\$ 7.054.123,42
% da despesa	46,54%

⁷ B.4.1.2 Regime Especial Mensal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao acordo judicial⁸ e efetuou o pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1934/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 433.184,59, correspondentes a 2,81%, devidamente suportado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2010 = R\$ 1.443.159,94, 2011 = R\$ 1.001.856,82); além de resultados econômico e patrimonial positivos⁹.

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	137.541,50	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	137.541,50	
Saldo a pagar:	4.268.738,23	
LOA 2009	172.172,72	
LOA 2010	145.160,00	
Média LOA 2009/2010	158.666,36	-13,31%

⁸ Termo firmado em audiência de conciliação na Justiça do Trabalho em 21/08/2002;

9.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2010	2011	AH %
Financeiro	R\$ 1.443.159,94	R\$ 1.001.856,82	-30,58%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativas em face dos desacertos constantes nos itens A.1 - Planejamento das Políticas Públicas e B.3.2 (ausência de farmacêutica) foram satisfatórias, o que suplanta os correspondentes apontamentos da Fiscalização.

O Órgão anuncia que lançará o tributo (IPTU) assim que aprovado os projetos habitacionais sobre os imóveis de lazer (item B.1.5 - Fiscalização das Receitas) a ensejar o acompanhamento da efetiva implementação pelas próximas fiscalizações.

Deverá ainda, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem elidiram desacertos afetos aos itens B.3.2 (sala de esterilização em local inadequado) e C.2.2 (ausência de aplicação de penalidades previstas nos contratos).

Óbices apontados nas prestações de contas de adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010¹⁰.

Econômico	R\$ -994.925,48	R\$ 300.258,02	-130,18%
Patrimonial	R\$ 1.584.054,75	R\$ 1.884.312,77	18,96%

10

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora parte das impugnações detectadas nos itens C.1.1 "Falhas de Instrução e C.2.2 - Execução Contratual" possa ser remetida ao campo das recomendações, no sentido de que, doravante, a Administração não incorra em falhas dessa natureza, determino a análise dos contratos n.ºs. 1200/10 e 1352/11 firmados com a empresa A. Albertoni & Cia Ltda. - ME para prestação de serviços médicos em autos próprios.

Remanescem impropriedades relativas à existência de pessoal em desvio de função¹¹,

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n.º. de inscrição no INSS, n.º. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

11

NOME	FUNÇÃO DE ORIGEM	FUNÇÃO EXERCIDA	PORTARIA N°
Adriane Aparecida Porfírio	Agente Convivência Escolar	Secretária de Gabinete	-
Angelina F. do Amaral	Agente Convivência Escolar	Atendente na Saúde	-
Luciana da Silva Michelini	Agente Convivência Escolar	Agenda as Ambulâncias para viagem	-
Mauro Rogério Ferreira	Agente de Convivência Escolar	Secretário da JSM	2927/09
Simone Alves S. Ávila	Atendente	Monitora do Acesso São Paulo	
Clayton Luiz D'Ávila	Auxiliar Almoxarife	Motorista	-
Aparecida de Fátima Moraes	Auxiliar Limpeza Pública	Merendeira	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores com férias vencidas e pagamento de horas extras em valores fixos, pontos que já constituíram objeto de recomendações nos exames das contas da Prefeitura de Sabino dos exercícios de 2009 (TC-000155/026/09) e 2010 (TC-002553/026/10), com pareceres publicados em 18/05/2011 e 29/06/2012, respectivamente.

Nestes termos, não obstante as razões de defesa, reitero recomendação ao agente responsável para que solucione, em definitivo, os questionamentos indicados no item D.3 - Pessoal.

Demais impropriedades constantes do laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; todavia, recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araraquara para que a Administração Municipal deixe de onerar dotações do ensino básico com despesas impróprias ao setor; evite a ocorrências de falhas como as citadas no item

Marli Santana Verona	Auxiliar de Limpeza Pública	Monitora do Tele Centro	-
NOME (continuação)	FUNÇÃO DE ORIGEM	FUNÇÃO EXERCIDA	PORTARIA N°
Maura Pilla Sirqueira	Auxiliar de Limpeza Pública	Auxiliar de Serviços	-
Nadir da Silva	Auxiliar de Limpeza Pública	Tratorista	1408/05
Maria Cristina S. Ulian	Auxiliar de Serviços	Atendente de Farmácia na Saúde	
Sandra Maria Santos	Auxiliar de Serviços	Atendente	-
Zilda Alves de Souza	Auxiliar de Serviços	Auxiliar Odontológico da Saúde	-
Zilda de Fátima Rigo	Auxiliar de Serviços	Monitora de Sala de Aula	-
Elimar Ravagnani	Fiscal I	Motorista	-
José Medeiros Lopes	Motorista	Encarregado de Água e Esgoto	1195/04
Evandro Marcio Murgia	Trabalhador Braçal	Ajudante de Oficina	-
Gilberto Aparecido Eleiterio	Trabalhador Braçal	Agente Sanitário	-
José Luiz Bonifácio	Trabalhador Braçal	Tratorista	1430/05
Wagner Leandro da Silva	Trabalhador Braçal	Agente Sanitário	-
Joana Elaine Cristina	Trabalhador Braçal	Agente Convivência Escolar	-
Almerinda Rosa Mendes	Trabalhador Braçal	Auxiliar de Serviços	-
Valdirene Maria Ramiro	Zeladora	Auxiliar Limpeza Pública	-
João Roberto Machado	Trabalhador Braçal	Motorista	
Sebastião Vicente da Silva	Agente de Cemitério	Pedreiro	
Paulo Aparecido Alberto	Trabalhador Braçal	Guarda Municipal	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.5.3.3 (Festa do Peão); regularize com máxima brevidade os óbices detectados no almoxarifado e no setor de controle de bens patrimoniais; divulgue na página eletrônica do município as peças de planejamento, balanços de exercício, parecer e os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária; e, por fim observe as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sabino, exercício de 2011.

GCECR
MTM